TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 207849/25
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE FRANCISCO BELTRAO - IPPUB
INTERESSADO: RAFAEL DAL ZOTTO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 2462/25 - Primeira Câmara

Prestação de contas anual. Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Francisco Beltrão - IPPUB. Exercício de 2024. Regularidade com determinação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do senhor RAFAEL DAL ZOTTO, gestor do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Francisco Beltrão - IPPUB, relativas ao exercício financeiro de 2024.

Preliminarmente, na Instrução nº 973/25 – CCONTAS, a unidade técnica pronunciou-se por diligência à vista da entrega intempestiva dos documentos que compõem a Prestação de Contas (Peça 7).

Após manifestação da entidade (Peças 11-12), a Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 1209/25 – CCONTAS (Peça 13), opinou pela regularidade das contas com ressalvas e aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 764/25 – 6PC (Peça 14), manifestou-se no mesmo sentido.

Houve ainda consignação para expedição de determinação para que o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Francisco Beltrão publique, no seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno ao final de cada exercício financeiro.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.9L7B

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, a Coordenadoria de Contas atestou atraso na entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas, com base na Instrução nº 973/25 (Peça 7).

Todavia, oferecida resposta por parte da entidade (Peça 12), a unidade técnica entendeu que a defesa e documentos acostados aos autos não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, concluindo pela regularidade das contas com ressalvas, além de aplicação de multa, conforme Instrução nº 1209/25 (Peça 13).

A unidade técnica consignou que:

> "Conforme os registros do processo eletrônico, a entrega da prestação de contas do exercício ocorreu em 02/04/2025, portanto fora do prazo de 31/03/2025. A entrega intempestiva resultou em 2 dias de atraso."

Em seu contraditório (Peça 12), o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Francisco Beltrão – IPPUB, justificou que:

> "(...) a servidora responsável pela tarefa enfrentou acúmulo significativo de demandas administrativas, fato que contribuiu para o lapso no protocolo, reconhecendo que tais circunstâncias não afastam a constatação do envio fora do prazo regulamentar.

Além disso, no caso tratado, o atraso verificado, e diga-se aqui, de apenas dois dias, não trouxe prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, bem como, não afetou a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal.

Sendo assim, considerando a inexistência de outras impropriedades e com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afasto a ressalva das contas e deixo de imputar, ao Sr. RAFAEL DAL ZOTTO, a multa prevista no art. 87, III, a, da Lei Complementar nº 113/2005.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.9L7B

Em relação à determinação sugerida pelo Ministério Público de Contas, tem-se que a publicação do Relatório de Controle Interno Anual no Portal da Transparência representa uma prática fundamental para a promoção da transparência e da responsabilidade na administração pública. Ao final de cada exercício, este relatório deve ser disponibilizado, abrangendo todas as ações empreendidas pelo órgão de controle interno e as áreas que foram objeto de acompanhamento durante o período.

Ao garantir o amplo acesso a informações, o ente público cumpre suas obrigações legais e fomenta uma gestão mais transparente, permitindo que a sociedade se informe sobre a administração dos recursos públicos e, se necessário, exija responsabilidade dos gestores. Assim, transparência e controle social se tornam instrumentos fundamentais para uma gestão pública mais eficiente.

Diante do exposto, acolho a proposta pela expedição de **determinação** sugerida pelo Ministério Público de Contas para que a entidade, ao final de cada exercício, publique, em seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno ao final de cada exercício financeiro.

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos dos artigos 16, inciso I e 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 244, parágrafo primeiro do Regimento Interno, proponho o voto:

a) pela **regularidade** das contas do senhor RAFAEL DAL ZOTTO, gestor do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Francisco Beltrão - IPPUB, relativas ao exercício financeiro de 2024;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.9L7B

b) por **determinação** à entidade para que, ao final de cada exercício, publique, em seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno ao final de cada exercício financeiro; e

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, encaminhar os autos à **Coordenadoria de Medidas Executórias** para as anotações e demais providências necessárias.

Por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, por unanimidade, em:

I- Julgar **regulares** as contas do senhor RAFAEL DAL ZOTTO, gestor do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Francisco Beltrão - IPPUB, relativas ao exercício financeiro de 2024;

II- **determinar** à entidade para que, ao final de cada exercício, publique, em seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno ao final de cada exercício financeiro; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à **Coordenadoria de Medidas Executórias** para as anotações e demais providências necessárias. Por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.9L7B

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 4 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.9L7B